



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1.385.068-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.068-3 (NPU 0021018-37.2015.8.16.0000), DA 5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA

Relatora: Desembargadora LILIAN ROMERO
Agravante(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Agravado(a,s): ANDERSON HONORATO

CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE IMPUTA À SEGURADORA A INCUMBÊNCIA DE ANTECIPAR O CUSTEIO DA PERÍCIA. **TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.** PROVA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. **DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 333 DO CPC.** HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL **NÃO SE REVESTE DE QUALQUER DIFICULDADE PARA A PARTE AUTORA.** SIMPLES EXAME FÍSICO A SER REALIZADO PELO PERITO MÉDICO, MEDIANTE COMPARECIMENTO AO LOCAL DESIGNADO. POSSIBILIDADE, A CRITÉRIO DO JUIZ, DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA POR *EXPERT* NÃO INTEGRANTE DO IML. CUSTEIO NA FORMA DO ART. 33 DO CP, C.C. AS DISPOSIÇÕES DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (1.060/50). DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. **Admite-se a inversão do ônus, fundada na teoria da carga dinâmica da prova se verificado no caso concreto a impossibilidade ou extrema dificuldade da parte em cumprir o seu encargo, ou se a produção da prova for mais acessível à parte adversa.**
2. **No entanto, não é o caso da aplicação de tal teoria na hipótese de cobrança de indenização do seguro DPVAT, em que: (a) o ônus de provar o sinistro (acidente de**



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1.385.068-3

trânsito) e o dano pessoal (no caso, a invalidez permanente, e a sua repercussão e extensão) recairá sobre o beneficiário que requer a indenização securitária, posto que se trata de fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC); (b) o ônus de contrapor prova àquela eventualmente pré-constituída pelo beneficiário (seja a existência da invalidez, seja o seu caráter permanente, seja a sua extensão e repercussão, seja o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito) incumbirá à Seguradora demandada (art. 333, II, CPC); (c) o custeio da prova pericial a ser produzida recairá sobre a parte que requerer a sua produção, ou pela parte autora se: (i) ambas a tiverem requerido ou se (ii) apenas o Juiz tiver ordenado a sua produção (art. 33 do CPC); (d) se a parte autora (beneficiário do seguro) não tiver condição econômica para arcar com o custo da perícia e for beneficiária da assistência judiciária gratuita, a prova deverá ser realizada independentemente de antecipação dos honorários do perito, que os receberá ao fim do feito, pago pela parte vencida (a seguradora ou, se vencido o autor, pelo Estado).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.385.068-3, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figura como agravante a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, e como agravado Anderson Honorato.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1.385.068-3

I. Relatório

A Seguradora agravante insurge-se contra a decisão de fs. 177/181/TJ que, nos autos de ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT, determinou a realização de perícia médica no autor agravado, nomeou perito judicial e imputou a ela o ônus financeiro da prova.

Alega em suas razões recursais que:

- é inaplicável, ao caso, tanto a teoria da carga dinâmica da prova como a legislação consumerista;
- cabe ao autor o ônus da prova de sua invalidez (art. 333, I, do CPC e art. 11 do Decreto-lei nº 73/66);
- não há verossimilhança dos fatos narrados nem hipossuficiência do agravado que autorize a inversão do ônus da prova no caso em tela;
- a realização da perícia é imprescindível para a verificação do grau de invalidez que acometeu o autor.

Ao final, requereu:

- (a) a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento;
- (b) que a decisão seja ao final reformada, para que se impute ao autor agravado o ônus da prova e, portanto, a responsabilidade pelo custeio da perícia.

O pedido de liminar foi deferido por esta Relatora.

O juízo *a quo* noticiou a manutenção da decisão agravada e o cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do CPC.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu desprovimento.

II. Voto

Presentes os pressupostos da sua admissibilidade e regularidade formal, o recurso deve ser conhecido.

A seguradora volta-se contra a decisão que inverteu o ônus da prova e lhe atribuiu o custeio da produção da prova pericial.

Com razão.

Na decisão agravada o magistrado, em face da notória demora para a realização de perícias no IML local, nomeou perito médico e, com base na teoria da carga dinâmica da prova, determinou à agravante requerida que, após a apresentação da proposta de honorários periciais, depositasse o valor sugerido pelo *expert*, imputando-lhe o ônus financeiro da prova. Argumentou, ainda, que a requerida teria interesse na produção da prova, com fulcro no art. 333, II, do CPC.

Da inaplicabilidade da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova no caso concreto

O magistrado, com base na teoria da carga dinâmica da prova, inverteu o ônus, argumentando que a seguradora possuiria melhores condições técnicas e econômicas de produzir a perícia indispensável ao deslinde do feito, além de afirmar que sobre ela recai o interesse na produção da prova, haja



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1.385.068-3

vista que a recusa de pagamento estaria fundada em alegação de fato extintivo do direito da autora. No mais, a decisão recorrida determinou que, caso a parte autora não promovesse o adiantamento dos honorários periciais, a requerida agravante deveria fazê-lo sob pena de suportar as consequências da não realização da perícia.

A regra geral de atribuição do ônus da prova está contida no art. 333, incisos I e II do CPC atual e foi mantida no novo Código (já sancionado e que entrará em vigor em março de 2016), no art. 373, incisos I e II.

Por outro lado, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova foi consagrada e adotada pelo legislador no novo CPC, no seu art. 373, §1º, o qual dispõe que “diante das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput, ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

Portanto, admite-se a inversão do ônus da prova, fundada na teoria da carga dinâmica da prova se verificado no caso concreto a impossibilidade ou extrema dificuldade da parte em cumprir o seu encargo, ou se a produção da prova for mais acessível à parte adversa.

Não é o caso, porém, nas hipóteses de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, fundada na invalidez de vítima de acidente de trânsito.

Primeiro, porque inequivocamente a alegada invalidez de caráter permanente é fato constitutivo do direito reclamado pela parte autora (nos termos do art. 333, I do CPC atualmente em vigor).

Segundo, porque a prova da invalidez hábil a autorizar o pagamento da indenização do seguro DPVAT (ou à complementação do valor pago administrativamente) deve ser feita mediante sujeição da parte autora a mero exame físico por perito médico, o qual aferirá: (a) a existência – ou não - do seu nexo de causalidade com as lesões sofridas no acidente de trânsito, e (b) seu caráter permanente ou temporário, assim com extensão e repercussão (parcial ou total, completo ou incompleto, com o percentual incidente sobre o teto legal).

Por outro lado, a produção de tal prova é evidentemente de consecução impossível para a seguradora, pois depende do exame da parte autora realizado por expert da área médica.

Outrossim, a menor capacidade econômica da parte sobre quem recai o ônus de produzir a prova não acarreta a inversão do ônus de produzi-la e muito menos de custeá-la.

O custeio da perícia incumbirá à parte que a tiver requerido ou à autora, caso requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo Juiz (art. 33 do CPC).

Por conseguinte, em caso de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1.385.068-3

- o ônus de provar o sinistro (acidente de trânsito) e o dano pessoal (no caso, a invalidez permanente, e a sua repercussão e extensão) recairá sobre o beneficiário que requer a indenização securitária, posto que se trata de fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC);
- o ônus de contrapor prova àquela eventualmente pré-constituída pelo beneficiário (seja a existência da invalidez, seja o seu caráter permanente, seja a sua extensão e repercussão, seja o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito) incumbirá à Seguradora demandada (art. 333, II, CPC);
- o custeio da prova pericial a ser produzida recairá sobre a parte que requerer a sua produção, ou pela parte autora se: (a) ambas a tiverem requerido ou se (b) apenas o Juiz tiver ordenado a sua produção (art. 33 do CPC);
- se a parte autora (beneficiário do seguro) não tiver condição econômica para arcar com o custo da perícia e for beneficiária da assistência judiciária gratuita, a prova deverá ser realizada independentemente de antecipação dos honorários do perito, que os receberá ao fim do feito, pago pela parte vencida (a seguradora ou, se vencido o autor, pelo Estado).

No caso concreto, é incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito (Boletim de Ocorrência de fs. 35/39), e as lesões dele decorrentes (prontuário e relatório médico - fs. 40/53), mas não a extensão da invalidez do autor.

A prova pericial, neste contexto, é relevante e necessária para comprovar se das lesões sofridas decorreu invalidez permanente e, em caso positivo, se foi total ou parcial (neste caso, o segmento corporal atingido), completa ou incompleta (e o grau de repercussão: intensa, média, leve ou residual).

Ambas as partes – autor (fs. 127/128) e seguradora requerida (fs. 122/123) – pugnaram pela produção da prova pericial, tendo ambos, contudo, apontado o IML - Instituto Médico Legal para tal mister. O juiz *a quo*, na decisão agravada, indeferiu a realização da perícia no IML, invocando a demora deste órgão, e nomeou perito judicial.

O Juiz singular não está adstrito ao pedido das partes, no sentido de ordenar a realização da perícia no IML, mormente se a nomeação de perito particular visa a agilizar a prestação jurisdicional. O custeio de tal diligência, de toda sorte, deverá ser efetuado segundo as premissas acima.

Ou seja, no caso, tendo ambas as partes postulado a realização da prova pericial, incumbirá à parte autora custeá-la (ou sendo, beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento será diferido na forma da Lei 1.060/50), e não à seguradora requerida.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão agravada para:

- (a) afastar a incidência da Teoria da Carga Dinâmica da Prova ao caso, assim como a inversão do ônus da prova;
- (b) firmar que a distribuição do ônus da prova dar-se-á na forma do art. 333 do CPC;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1.385.068-3

(c) afastar a imputação à seguradora-agravante do custeio antecipado da prova pericial.

III. Dispositivo

ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira que lavra voto vencido.

Participaram do Julgamento o Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira e o Juiz Substituto em Segundo Grau Carlos Henrique Licheski Klein, em Sessão de Julgamento presidida pela Desembargadora Ângela Khury.

Curitiba, 08 de outubro de 2015.

LILIAN ROMERO
Desembargadora Relatora

GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA
Desembargador – com declaração de voto